



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1112060-21.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Cristiano Zanin Martins**  
 Requerido: **Rádio Panamericana S/A e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLAVIA POYARES MIRANDA**

Vistos.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS** qualificado nos autos, move ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de **RADIO PANAMERICANA S.A.** e **CRISTINA REIS GRAEML**, também qualificados, alegando, em síntese, que no dia 07 de outubro de 2022, às 17h, indo além dos limites do direito constitucional à liberdade de expressão, por meio de página na plataforma YouTube "Jovem Pan 3 em 1"3, a 2ª Ré, na qualidade de comentarista da 1ª Ré, feriu a honra e a moral do Autor, ao afirmar que o Autor teria agido de maneira orquestrada com Juízes ("comparsas", nas palavras da 2ª Ré) para obtenção dos resultados positivos no âmbito da operação lava jato, bem como que o Autor seria "bandido" ("é tão bandido quanto os clientes que defende"). Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a 1ª Ré seja compelida a retirar da rede social YouTube, "Jovem Pan – 3 em 1", a publicação realizada em 07 de outubro de 2022, às 17h, contendo ofensas ao Autor, disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=dXDEV0uew9o>, sendo ofensiva à moral da parte requerente. Pugna pela concessão de tutela antecipada da lide, para determinar aos réus que procedam à imediata exclusão da publicação sob pena de multa diária e no mérito, pelo julgamento de procedência, para se confirmar a tutela antecipada para excluir e proibir a ré de manter o artigo em referência na *internet* ou em qualquer outro meio, além de condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial, vieram documentos (fls.21/27).

Deferida a tutela antecipada (fls.28/33).

**1112060-21.2022.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Citados, apenas a requerida Radio Panamericana contestou o feito a fls. 42/52. No mérito, alega, em síntese, que deve ser reconhecido o direito de liberdade de expressão, afastando-se a condenação por danos morais. Informa que houve o cumprimento da tutela de urgência concedida. A matéria jornalística é lícita, já que possui um escopo crítico, fundada em fatos de relevante interesse público, quais sejam, as apostas e especulações sobre a composição do Supremo Tribunal Federal no caso da vitória presidencial de Lula, que posteriormente ocorreu. O que ocorria na análise crítica desenvolvida no programa jornalístico apresentado pela Ré Jovem Pan, portanto, era um debate sobre os possíveis nomes de novos Ministros do STF, sendo esposadas diversas opiniões sobre as pessoas possivelmente indicadas, sendo certo, aliás, que, segundos antes da fala impugnada nesta ação, a atuação profissional do autor havia sido elogiada pelo jornalista Jorge Serrão, que compunha a mesa de discussão. Inexiste dano moral indenizável no caso concreto. Pugna pela improcedência.

Houve réplica a fls. 73/86.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

No mérito, possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 370, § único, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"*. (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Merece acolhimento a pretensão autoral.

Como já exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência, a matéria realmente é ofensiva a honra do autor, ultrapassando os limites do regular exercício da liberdade de imprensa.

O caso concreto enseja um juízo de ponderação entre o princípio da liberdade de expressão (Art. 5, IX, CF) e o da proteção dos direitos de personalidade, neste incluído o nome, a honra e a imagem da pessoa (Art. 5, X, CF). A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, pois insere no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, IV).

De acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)”.

<sup>1</sup> 2 Theodoro Júnior, Humberto Dano moral / Humberto Theodoro Júnior 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 438.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No vídeo disponibilizado pela internet, mais especialmente, aos 40:02 minutos a segunda requerida Cristina menciona que o autor **seria tão bandido como os clientes que defende:**



Como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional, Atlas*, 11ª edição, “Os abusos porventura ocorridos no exercício indevida da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga” (pág. 72).

Não se ignora a matriz constitucional do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Nesse sentido, relevantes os seguintes preceitos normativos insculpidos na Constituição Federal: “Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma cautelosa.

De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera - da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações” (SARLET, Ingo Wolfgang . “Direitos Fundamentais em espécie”. In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446/456-457-458/460-461).

No entanto, respeitado entendimento diverso, cumpre observar que o diploma constitucional não concede imunidade, ampla e irrestrita, aos órgãos de imprensa. Com efeito, a existência de limitações é forma de contenção de abusos, e conta com o abono da própria Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão: 10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público.

Sob outra perspectiva, a Constituição da República assegura direitos de igual relevância, a teor dos seguintes dispositivos: “Art. 5º. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Cito o seguinte precedente:

“A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp 783139/ES, Quarta Turma, Min. Rel. Massami Uyeda, DJ 18.2.2008)”.

Da mesma forma:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência decretada - Comentários vexatórios e desairosos dirigidos ao autor por meio de vídeo publicado no Youtube, qualificando-o como canalha, medroso, picareta, patético e patife – Excesso verificado – Conduta que extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito à honra e à intimidade do indivíduo – Relato que não se ateve ao caráter informativo e de esclarecimento – Comentários com o fito de denegrir a imagem do autor perante o círculo social existente - Verificação de abalo à imagem e à honra do autor – Dano moral configurado – Indenização devida – Arbitramento por prudente critério do julgador, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso – Arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao dano sofrido que se mostra razoável e em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais devidos pela ré que devem majorados conforme previsão contida no Artigo 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1006208-85.2021.8.26.0506; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)”

A utilização, no programa veiculado pela plataforma YouTube com acesso e visualizações por milhares de espectadores das expressões contumeliosas que o autor seria **“tão bandido quanto os clientes que defende”** em nada condiz com mera intenção de crítica, de informação, sendo condizente com nítida intenção de puro ataque pessoal, tendo a parte requerida ultrapassado o direito de crítica que decorre do Estado Democrático de Direito, esbarrando em ofensa pessoal ao profissional, ora autor.

Em que pese o fato de autor, no exercício de seu mister como Advogado, não possa se furtar às críticas que lhe são dirigidas, foram utilizadas expressões incontestavelmente injuriosas (**bandido**) de modo a menoscar a figura do autor, Advogado militante, com mais de vinte anos de carreira profissional, pessoa pública conhecida, desbordando para a esfera íntima do indivíduo, implicando infração ao direito fundamental à honra e à imagem.

Cediço que os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Federal de 1988, asseguram a livre expressão intelectual, bem como a plena liberdade de manifestação e de imprensa.

Entretanto, a inviolabilidade da honra e da imagem também são princípios constitucionais positivados (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) que deverão ser sopesados no caso em questão.

Oportuna menção à lição do Ministro Luís Roberto Barroso acerca do tema:

*“Princípios, por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, “estados ideais”, sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.”* (Luís Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª Edição. Ed. Saraiva. 2009).

Acerca da temática, Carlos Alberto Bittar afirma que:

*"o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)"* (Os direitos da personalidade. 7ª ed., rev. e atualizada, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100).

É importante salientar que o autor é pessoa pública, extremamente conhecida no meio jurídico, despertando a atenção dos telespectadores.

Convém referência à lição de Rui Stoco:

*“É que o direito à informação é também um direito dever de não só bem informar, como de informar corretamente e sem excessos ou acréscimos, sendo vedado o confronto com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, posto inexistir preponderância do direito de divulgar sobre o direito à intimidade e ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*resguardo, impondo-se encontrar o equilíbrio suficiente para que ambos possam ser preservados.” (“Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial”, 3.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 546)*

E o mesmo autor prossegue:

*“Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizadas se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. E desonrar é o mesmo que desmoralizar. A desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde. Então, se o dano moral é decorrência lógica e natural da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido”. (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 8ª Ed., RT, fls. 921)*

Portanto, embora o autor seja pessoa pública, os comentários veiculados extrapolaram os limites garantidos pela liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento.

Isso porque, no caso em testilha, a comentarista e ora ré Cristina deixou-se de pautar pela melhor conduta jornalística, apresentando ofensa sobre a pessoa do autor, atacando-lhe a atividade profissional por ele desenvolvida.

A conduta da corré, à evidência, extrapola os limites da liberdade de imprensa.

A esse respeito, WILSON BUSSADA, em sua obra DANOS MORAIS E MATERIAIS INTERPRETADOS PELOS TRIBUNAIS, Editora Jurídica Brasileira, 1ª edição, 1999, Volume V, págs. 3.329 e seguintes, traz julgado da Apelação Cível n. 44.122, da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que tratando da matéria do dano moral na Lei de Imprensa, cita Darcy de Arruda Miranda, na Obra “ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 34:

*“O jornalista, no seu magnífico sacerdócio, deve ser sereno como um juiz, honesto como um confessor, verdadeiro como um justo. A liberdade que se lhe outorga, através de preceitos constitucionais ou de lei ordinária, é tão grande como a responsabilidade que lhe impõe o dever de compreendê-la e aplicá-la. A verdade deve ser a preocupação máxima*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*do lidador da imprensa. Ser jornalista não é só saber escrever; é antes, saber como escrever.”*

Oportuna menção a José Afonso da Silva: “A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade de dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 6.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1990, n. 15.4, pg. 219).

Nessa ordem de ideias, a responsabilização acaba por ensejar não a censura, mas a reparação dos danos morais ocasionados.

Neste sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação indenizatória. Danos morais em razão de matérias jornalísticas, de autoria do articulista demandado, veiculadas em coluna própria contida no jornal publicado pela editora ré Textos evidentemente ofensivos à honra do autor, que não se limitam a tecer críticas à gestão daquele enquanto administrador de Parque Ecológico, empregando uma série de expressões explicitamente injuriosas, que revelam o intuito de expor seu destinatário ao ridículo Manifestações têm nítido caráter pessoal, no sentido de denegrir a imagem do demandante - Associação inequívoca do teor dos escritos à imagem do autor Dano moral 'in re ipsa', que não demanda prova da extensão do alegado abalo psíquico ou da mácula à honra objetiva do demandante Indenização devida Condenação solidária da empresa jornalística e do articulista autor dos escritos de acordo com orientação sumulada pelo STJ (Enunciado nº. 221) - Montante fixado a título de indenização que demanda majoração, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para adequá-lo às finalidades compensatória e pedagógica do instituto Recurso do autor provido, recurso dos réus desprovido (Apelação 0032295-85.2012.8.26.0482; TJSP 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento 15/09/2015; Relator Rui Cascardi).*

Nessa linha de pensamento, insta sopesar e balancear os bens jurídicos envolvidos, é dizer, cotejar o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

A liberdade de expressão é princípio expressamente previsto no art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal: “Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Porém, como visto, nenhum direito constitucional é absoluto, havendo limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

A liberdade de expressão somente pode ser exercida sem ofensa à honra, à vida privada e imagem dos cidadãos, pelo que se afere do arcabouço normativo constitucional.

O resultado do exercício da liberdade de imprensa e de expressão não pode ser a ocorrência de atos ilícitos, como injúrias, difamações, calúnias e discriminações.

A atuação profissional do autor foi inclusive reconhecida pelo Ministro Luis Roberto Barroso durante o julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizado em 22.04.2020 (HC 193.726-PR AgR).

Trago à colação ensinamento de Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, no sentido de que a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: a) o interesse social da notícia; b) a verdade do fato narrado e c) a continência da narração (*apud* Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236). A lição ganha especial importância no momento atual, em que as exigências de responsabilidade não mais se encontram em texto expresso de lei, mas sim calcadas em princípios constitucionais.

Logo, existe um dever geral de cuidado, exigível de qualquer atuação humana, mas que em relação ao exercício de atividade de imprensa implica a identificação de determinadas providências concretas; um dever de veracidade, pois não se reconhece o direito de mentir ou de deturpar a verdade, com correlatos deveres acessórios de objetividade e de exatidão; um dever de pertinência, de articulação lógica entre o conteúdo narrado e as conclusões, e a relevância ou transcendência do conteúdo objeto de divulgação, que justifique validamente sua exposição para o público (Bruno Miragem, Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra, p. 244, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2.005).

No caso concreto, as expressões ofensivas contidas no comentário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da corrê, notadamente a palavra “**bandido**” dirigida a um profissional respeitado no ramo do Direito associadas à considerável potencialidade que a repercussão da publicação pode alcançar na *internet*, com inegável replicação, disseminação da matéria, fez com que o comentário gerasse ofensa à honra do autor, que, inclusive, em alguma medida, depende da sua boa reputação para que continue atuando no exercício de seu mister como Advogado.

Em tema de liberdade de expressão e de imprensa, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*, Atlas, p. 65/85).

Cito o seguinte precedente, utilizado como razão de decidir:

*“INDENIZAÇÃO – Danos morais – Veiculação, pelos réus, de matéria supostamente ofensiva à autora em programa de rádio local – Acusação de abertura de concurso público para o preenchimento de cargos de diretor de escola municipal sem as vagas correspondentes não encontra supedâneo na prova dos autos – Dever de veracidade da notícia não observado – Narrativa que também violou o dever de continência ou pertinência, ao imputar à demandante não apenas a pecha de incompetente, mas também de criminosa – Embora haja persecução de interesse público na matéria, os fatos veiculados devem ser precisos e verdadeiros, e sua narrativa pertinente – Ônus dos réus que fizeram a imputação quanto à exatidão e a veracidade dos fatos – Ausência de provas nesse sentido – Ofensa à honra da autora que gera o dever de indenizar os danos morais causados – Fixação do valor da indenização que deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva – Ação procedente – Recurso provido”.*

*(TJSP; Apelação 1005491-87.2016.8.26.0073; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)*

No momento em que é feita uma declaração na *internet*, pelo canal YouTube passível de ser vista por milhares de pessoas, ainda que sob o pretexto de criticar a atuação profissional do autor, deve-se ter muito cuidado para não atingir indevidamente a honra alheia.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe, também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos (TJSP, Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neves Amorim, j. 26/11/2013).

Embora a liberdade de opinião e de expressão seja protegida, o mesmo não acontece quando a informação não é verdadeira ou quando há excesso no emprego dos dizeres.

Esta é a conclusão que deflui da redação da norma constitucional.

No caso em tela, é justamente o que acontece, sendo inegável a lesão extrapatrimonial aos direitos da personalidade.

Logo, o autor faz jus à reparação dos danos morais.

Nesse sentido:

*"Responsabilidade civil - Publicação de expressões ofensivas e injuriosas em rede social da internet (Facebook) visualizadas por centenas de pessoas - Caracterizada a ofensa à dignidade e honra do autor - Dano moral configurado - Indenização devida - Valor arbitrado de forma adequada - Ação procedente - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apelação nº 1001962-71.2014.8.26.0577, Relator(a): Des(a). Augusto Rezende; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2015; Data de registro: 14/10/2015).*

Ressalto que não há necessidade de se comprovar esse dano extrapatrimonial, uma vez que flui da própria conduta abusiva e ilícita (“*damnum in re ipsa*”).

Os transtornos suportados transcendem, à evidência, ao mero aborrecimento tolerável.

Da análise dos autos, vislumbra-se a conclusão de que o comentário revela julgamento sumário feito pela parte ré Cristina sobre a pessoa da parte autora, sem permitir qualquer direito de defesa, esquecendo-se que, a exemplo dos réus, o autor também é titular do direito à inviolabilidade da honra e da imagem, da dignidade da pessoa humana, que, aliás, é princípio fundamental.

Falar que o autor, Advogado, é **bandido** não pode ser entendido como simples decorrência da liberdade de imprensa.

Para ilustrar o entendimento esposado, cite-se lição de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tema:

*“Correto (...) o entendimento consagrado pela doutrina e a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.” (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116).*

Trago à colação os seguintes arestos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Ofensas no Facebook. Ato ilícito reconhecido. Abalo moral ocorrido - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido". (TJSP, Relator(a): Des. José Carlos Ferreira Alves; Comarca: Monte Alto; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2015; Data de registro: 16/03/2015).*

*"Responsabilidade civil - Publicação de expressões ofensivas e injuriosas em rede social da internet (Facebook) visualizadas por centenas de pessoas - Caracterizada a ofensa à dignidade e honra do autor - Dano moral configurado - Indenização devida - Valor arbitrado de forma adequada - Ação procedente - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apelação nº 1001962-71.2014.8.26.0577, Relator(a): Des(a). Augusto Rezende; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2015; Data de registro: 14/10/2015).*

O Ministro Cezar Peluso (STF, RE 447584/RJ, Min. Cezar Peluso, j. 28.11.2006) esclarece: “Em síntese, por força de expressa e específica limitação imanente ao seu perfil normativo, segundo o diagrama que lhe traça a Constituição, a liberdade de imprensa não abrange poder jurídico de violentar o direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas. É da sua condição de um dos direitos fundamentais mais complexos, dotado de múltiplas direções e dimensões, dentre as quais a que interessa ao caso: implicar direito de todos à informação, mas não a informação qualquer, senão à informação veraz e não privativa (fato da privatividade), só enquanto tal inocente à dignidade alheia. E não há, aí, nenhuma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

novidade constitucional: “por isso mesmo que tal é a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar dela e transformá-la em instrumento de calúnia ou injúria, de desmoralização, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito”. “Sem isso”, notava outro velho constitucionalista, “reinará a anarquia e o direito seria o apanágio do forte e o opróbio do fraco”.

Nessa ordem de ideias, cite-se aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: “É certo que a Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X). Por seu turno, a liberdade de imprensa também se reveste de conteúdo constitucional, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito. Isso não significa, contudo, que se trate de direito de caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos cometidos no livre exercício da atividade jornalística” (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

Caracterizado o dano extrapatrimonial, resta fixar o valor da indenização devida a esse título.

Da análise do artigo 953, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que deve ser sopesado que os fatos ocorreram com ampla repercussão.

De acordo com MARIA CELINA BODIN DE MORAES, trata-se daquelas ofensas graves o bastante “para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Em matéria de arbitramento de indenização por danos morais, o magistrado não fica subordinado a qualquer limite legal ou tabela prefixada.

Assim, deve se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para estimar uma quantia que, não sendo exagerada, mitigue a dor sofrida pela vítima, ao mesmo tempo em que, não sendo irrisória, puna e desestimule o comportamento faltoso do ofensor.

Cito os seguintes precedentes, utilizados para fins de fixação de indenização em casos análogos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*“STJ - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA Processo RESP-435203/MA, RECURSO ESPECIAL 2002/0057655-5 - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data de Julgamento 05/08/2003 - Data de Publicação/Fonte DJ DATA 15/12/2003 PG 00303 Indenização por dano moral reduzida para 100.000,00 (cem mil reais).”*

*“STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL LEI DE IMPRENSA NOTICIA JORNALÍSTICA REVISTA VEJA ABUSO DO DIREITO DE NARRAR RESPONSABILIDADE TARIFADA IN APLICABILIDADE Processo RESP513057/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0047523-8 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA Data de Julgamento 18/09/2003 Data de Publicação/Fonte DJ DATA 19/12/2003 PG 00484 RSTJ VOL 00177 PG 00052 Indenização por dano moral reduzida para 500 (quinhentos) salários mínimos.”*

*“STJ - DANO MORAL NOTICIAS PUBLICADAS NA IMPRENSA Valor Precedentes Processo RESP-438696/RJ RECURSO ESPECIAL 2002/00601 10-7 - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - Data de Julgamento 18/02/2003 - Data de Publicação/Fonte DJ DATA 19/05/2003 PG 00225 - RSTJ VOL 00183 PG 00269 Indenização por dano moral fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e mantida pelo STJ”.*

*“STJ - CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA REsp 219293 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0052855-7 - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - Relator p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2000- Data da Publicação/Fonte DJ 18 06 2001 p 148 Indenização por dano moral fixada em 1.000 (mil) salários mínimos pelo TJRJ e mantida pelo STJ”.*

*“DANO MORAL - Divulgação, no Jornal Nacional, de notícia difamatória a respeito de suposta ligação de desembargador do Tribunal de Justiça paulista com a quadrilha de autoridades presa pela "Operação Anaconda" - Inexistência de qualquer prova do alegado vínculo - Dano moral perfeitamente caracterizado - Indenização devida - Majoração da verba indenizatória, conforme circunstâncias excepcionais e repercussão extraordinária do caso - Acréscimo de juros legais a partir da data do ilícito (Súmula 54 do STJ) - Provimento parcial ao recurso do autor e desprovimento do apelo da ré - Direito de resposta assegurado, com fixação de astreinte para o caso de descumprimento - Remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração de crime na divulgação de informação resguardada por segredo de justiça”. (TJSP -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 421.809-4/7-00, Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DJ 21 de março de 2007)*

*“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Coluna de fofocas. Os direitos da personalidade, constitucionalmente previstos, encontram limitação na própria Constituição da República. Precedentes do Colendo STJ. Matéria jornalista que extrapolou os limites do direito à informação ao abordar a gravidez da autora. Ofensa à honra e à intimidade do casal. Dano moral in re ipsa. Indenização mantida. Recurso improvido”. (TJSP, Apelação n° 1089126-84.2013.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. J.B. PAULA LIMA, DJ 7 de fevereiro de 2017)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Internet - Publicação de mensagens de caráter ofensivo e difamatórias em rede social “Facebook” - Conjunto probatório dos autos que comprovam que as mensagens proferidas pelo réu ultrapassaram os limites da liberdade de expressão - Abuso no direito de informar - Acusações feitas pelo requerido de forma leviana - Ato ilícito configurado - Presença dos pressupostos da responsabilidade civil Dever de indenizar - Manutenção do valor arbitrado na origem - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1003433- 94.2018.8.26.0347, rel. Des. Coelho Mendes, j. 24.09.2019).”*

À luz dos precedentes acima transcritos, denota-se que as partes são pessoas física (autor) e física e jurídica (réus) e que o autor é Advogado militante, bastante reconhecido no meio jurídico.

Postulou o autor, a título de dano moral, o montante não inferior a R\$50.000,00.

Os réus, por sua vez, são jornalista e pessoa jurídica. Deve-se levar em conta na quantificação do valor da indenização também o fato de que a publicação foi retirada após a determinação judicial, sendo que as postagens, como visto, não se encontram acobertadas pela liberdade de imprensa, com nítida intenção dos requeridos em atacar a honra do autor.

A questão da função do dano moral já foi enfrentada pela jurisprudência, que assim se pronunciou: *“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir” (REsp 604.801-RS).*

O dano moral, na atualidade, não se projeta apenas como fator





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indenizatório. Modernamente, possui uma conotação pedagógica servindo de desestímulo para que o causador do dano não incorra em recidiva. Um dos vetores que orienta a quantificação por dano moral é justamente a condição econômica do ofensor. Também, para efeito de quantificação do dano moral, devem-se levar em conta as condições pessoais do ofensor.

E, quanto a isso, verifica-se que a parte ré Cristina exerce a profissão de jornalista, ou seja, trata-se de uma pessoa instruída e alguém de quem se espera uma conduta mais equilibrada, serena e ponderada, sendo a outra ré, Jovem Pan, pessoa jurídica, situada em bairro nobre da Capital.

Portanto, na fixação do valor indenizatório, deve-se utilizar a sensatez, sopesando-se as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função pedagógica, minimizando-se o sofrimento da vítima, sem, contudo, gerar excessivo empobrecimento da pessoa.

A indenização incompatível com as condições financeiras do ofensor implicaria descabido rigor punitivo, atentando contra o princípio da dignidade humana, o que não é a finalidade da condenação.

Em casos similares de abuso de liberdade de imprensa, utilizando-se como motores de busca “liberdade de imprensa” e “indenização”, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em rol exemplificativo, oscilou da fixação (ou confirmação) do valor indenitário de R\$ 5.000,00 (REsp 613.374-MG, caso de publicação de apelido de denunciado pelo Ministério Público, considerada violação a segredo da vida privada e abuso de direito, DJ 12.09.2005), passando por R\$ 10.000,00 (AgRg no AREsp 562.784- CE, ofensas de vizinha quanto à intimidade e sexualidade dos autores divulgadas em reportagem televisiva, DJ 13.02.2015; REsp 1414004-DF, matéria jornalística baseada em fatos insubsistentes e desprovidos de mínimo de interesse ou utilidade pública, com o nítido objetivo de difamar o autor, DJ 06.03.2014); R\$ 25.000,00 (AgRg no AREsp 163884-RJ, caso de veiculação jornalística de afirmações imprecisas e recursos retóricos que geram dúvida sobre conduta de magistrado, DJ 07.11.2014); R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (AgRg no AREsp 591.899-AP, caso de matéria difamatória publicada em jornal de difusão nacional, DJ 04.12.2014; REsp 1328914-DF, uso de qualificações pejorativas e xingamentos contra pessoa de senador da República, DJ 24.03.2014); até 300 salários mínimos vigentes à data do pagamento (REsp 264.580-RJ, em razão de publicação de três reportagens injuriosas, DJ 08.05.2006).

Portanto, em juízo de razoabilidade, e à luz das especificidades da causa, reputo adequado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

por danos morais, considerando, inclusive que até as 14h do dia 10 de outubro de 2022, contava com 170.287 (cento e setenta mil, duzentas e oitenta e sete) visualizações e com 12.000 (doze mil) likes, segundo consta a fl.07.

A quantia, embora não seja exorbitante, está longe de ser irrisória, sendo suficiente e necessária para atingir seu precípuo escopo pedagógico.

Assim, “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4a Turma, REsp. nº 205.268/SP, julg. 08.06.99, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, in 'JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva', ed. nº 20, 2o trimestre de 2000)”.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

O Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, aponta que: “(...) o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião (...) [de dois critérios], valorizando-se tanto as circunstâncias [ou elementos objetivos de subjetivos de concreção, qualificados por: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)], como o interesse jurídico lesado. Assim, o arbitramento equitativo da indenização por prejuízos sem conteúdo patrimonial deve ser desdobrado em duas etapas. Na primeira fase, arbitra-se o valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (técnica do grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se da indenização básica, esse valor deve ser elevado ou reduzido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Com a utilização desse modelo bifásico, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, respeitando-se as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso concreto” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. “O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ”. Em: Revista Justiça e Cidadania. Editora JC, Rio de Janeiro, edição 188, p. 17, abril de 2016).

Atenta a essa orientação, e tendo em vista a necessidade de se dar ênfase ao caráter preventivo, evitando-se a reiteração de condutas retratadas nos presentes autos, dirigidas à ofensa à honra do autor, vejo como adequada no caso concreto, como visto acima, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Devem ser observados os termos da Súmula 362 (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com juros moratórios a partir da data de veiculação do vídeo e atualização a partir da prolação desta sentença, observada a Tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na imediata exclusão da publicação postada em <https://www.youtube.com/watch?v=dXDEV0uew9o>, sob pena de multa diária, confirmando-se em definitivo a tutela antecipada deferida cujo cumprimento restou demonstrado, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a veiculação da publicação.

Em razão da sucumbência os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**